



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.941626/2012-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-007.262 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM POR FINALIDADE A ELIMINAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EXISTENTES NO JULGADO. VERIFICADA A CONTRADIÇÃO, ACOLOHEM-SE OS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO CONSTATADO. DECISÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para a) manter as glosas dos créditos dos itens “Aditivos de Moagem”, “Explosivos P.J. País” e “Materiais Manut. Mecânica PJ” sempre que os créditos não possam ser considerados por falta de identificação.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3201-006.107, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o despacho decisório nas hipóteses previstas no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1.972.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

Alegações de decadência do crédito tributário lançado, com base no § 4º do art. 150 do CTN, não se fundamentam, quando o processo em análise trata de pedido de ressarcimento e declaração de compensação.

PEDIDO RESSARCIMENTO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Tratando-se de crédito restituição, ressarcimento ou compensação, o ônus de provar o crédito alegado é do contribuinte, que o reclama, não sendo dever da Administração Tributária produzir tal prova.

INTIMAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. CORRESPONDÊNCIAS. VIA POSTAL. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SEM PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, as intimações do sujeito passivo não podem ser encaminhadas para o endereço do advogado.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS “BIG BAG”. CRÉDITOS

As despesas com embalagens do tipo “big bag” geram créditos na apuração do PIS/COFINS não cumulativo, pois essenciais ao processo produtivo, destinando-se à armazenagem e transporte.

INSUMOS. CRÉDITOS. MADEIRA PARA O FORNO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo (custo de produção), e, consequentemente, à obtenção do produto final. A madeira utilizada como combustível para o forno no processo produtivo dá direito ao crédito.

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. TRANSPORTE DE CARGA. DIREITO AO CRÉDITO.

Estão aptos a gerarem créditos das contribuições os bens e serviços aplicados na atividade de transporte de carga e resíduos, passíveis de serem enquadrados como custos de produção.

A Embargante alega contradição entre o consignado na ementa e o seu dispositivo para as embalagens do tipo big bag. Além disso, alega que houve obscuridade quanto ao ponto obscuridade quanto ao ponto “Glosa de créditos de insumos sujeitos à alíquota zero”, classificados no capítulo 25 da TIPI.

A análise de admissibilidade dos embargos de seguimento, e-fl. 883 e seguintes, conforme reproduzido a seguir:

4. Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie os apontamentos de contradição (em relação aos registros de resultado e da ementa, para o provimento em relação a embalagens do tipo *big bag*) e obscuridade (em relação a insumos sujeitos à alíquota zero).

Encaminhe-se ao relator (Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, passa-se à análise individualizada das matérias referidas nos embargos.

Omissão

Alíquota zero

A Embargante suscita omissão no que diz respeito a “glosa de créditos de insumos sujeitos à alíquota zero”. Mais especificamente a Embargante requer que seja aclarada a omissão relativa aos insumos classificados no capítulo 25, e-fl. 626.

Eventualmente, caso não se acate a obscuridade apontada, e o entendimento de que os insumos classificados no capítulo 25 utilizados exclusivamente para uso veterinário dão direito ao crédito seja mantido, resta uma omissão a ser aclarada.

Em que pese a defesa alegue que se trata de um bem destinado à nutrição animal, ou seja, produto de uso veterinário, não sujeito à alíquota zero do PIS, pela própria descrição do caulim que apresenta, verifica-se que é um minério que pode ser utilizado tanto para a industrialização de rações (nutrição animal), como fertilizantes, que também são produzidos pela empresa.

A defesa não apresenta a comprovação de que o caulim é totalmente aplicado para produção de nutrição animal, ou a discriminação de qual parcela desta matéria prima foi utilizada apenas para produzir nutrição animal, e qual a parcela utilizada como matéria prima na fabricação de fertilizantes (sujeita à alíquota zero).

De fato, o entendimento da turma quando do julgamento foi de que os insumos classificados no capítulo 25 adquiridos pela Recorrente para uso em atividades de cunho industrial, produção de fertilizantes e itens de nutrição animal, dariam direito ao crédito. A alegação da Recorrente foi de que adquiria tais insumos com o pagamento de PIS/COFINS, pois não se enquadrava como agroindústria.

Sobre este ponto a turma entendeu que a fiscalização errou ao glosar tais aquisições supondo que fossem de insumos enquadrados com a alíquota zero por força da Lei 10.925/2004. Os insumos tiveram corretamente alíquotas positivas pois eram adquiridas para atividades de cunho industrial e por isso dão direito a crédito.

A alegação de utilização total dos insumos na fabricação de fertilizantes foi acolhida. A possibilidade de desvio na utilização dos insumos para fins outros tal qual a fabricação de fertilizantes não foi acolhida.

Assim, a turma decidiu por reverter a totalidade das glosas dos insumos classificados no capítulo 25 que foram adquiridos com alíquota positiva em razão do uso industrial.

“Aditivos de Moagem”, “Explosivos P.J. País” e “Materiais Manut. Mecânica PJ”

Em outro ponto, a Embargante suscita omissão quanto ao enfrentamento para a reversão da glosa dos itens “Aditivos de Moagem”, “Explosivos P.J. País” e “Materiais Manut. Mecânica PJ”.

Mais exatamente a Embargante argumenta a análise foi tão somente quanto ao processo produtivo, sendo que a glosa também teve por fundamento a falta de identificação dos documentos apresentados.

Segue a análise das linhas de créditos que compõem o DACON.

• Bens utilizados como insumos:

(...)

b. Aditivos de moagem; Explosivos P.J. País; Combustíveis e Lubrificantes: Os valores foram informados nos arquivos sem o número da nota fiscal e/ou com descrição contendo o texto "aguardando cancelamento". **Não foram considerados os créditos por falta de identificação** e por não se enquadrarem no conceito de insumo por não serem utilizados diretamente no processo produtivo, e sim, em etapas anteriores;

Neste ponto, entendo que assiste razão a Embargante.

De fato, a questão probatória é essencial para assegurar o direito ao crédito. Na ausência de provas que identifiquem as notas fiscais (falta de numeração) e/ou texto “aguardando cancelamento” não há como reverter as glosas.

Assim, de forma conclusiva, o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a glosa deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para a) manter as glosas dos créditos dos itens “Aditivos de Moagem”, “Explosivos P.J. País” e “Materiais Manut. Mecânica PJ” sempre que os créditos não possam ser considerados por falta de identificação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

